



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO



DEPARTAMENTO DE LICITA O

INEXIGIBILIDADE N  005/2023

PROCEDENCIA: COMISS O DE LICITA O

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL ADM. FINAN AS PLANEJA. E OR AMENTO.

Assunto: Justificativa de contrata o direta, raz o da escolha do executante e justificativa do pre o;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATA O DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e par grafo  nico do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necess rio   contrata o por inexigibilidade de licita o, Presta o de Servi os t cnicos, na elabora o de servi os diversos.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste e **Contrata o de empresa especializada para presta o de servi os jur dicos, visando a recupera o dos valores do hoje extinto Fundo de Manuten o e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valoriza o do Magist rio – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos cofres dessa administra o em face da ilegal fixa o, pela uni o, do Valor M nimo Anual por Aluno – VMAA.**

II – Contratado: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n 35.542.612/0001-90.

III – Justificativa de Contrata o Direta.

Como sabido, a Constitui o Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administra o P blica sejam pautados nos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia, de modo que a ess ncia de tais princ pios possa ser encontrada, tamb m, em suas contrata es, raz o pela qual estabelece que a mesma seja feita atrav s da licita o, conforme cita-se:

Constitui o Federal, art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia, tamb m, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena o ser o contratados mediante processo de licita o p blica** que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitir  as exig ncia de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

De outro lado, ressalta-se que existem contrata es em que a sua competi o se tornar invi vel autorizando a contrata o direta Administra o P blica, como se constata no caso em apre o, na medida



em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VI – Razão da escolha do Fornecedor

A escolha da empresa para atender as ações da Secretaria Municipal de Administração, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº35.542.612/0001-90.

Portanto, configurado estão os requisitos autorizadores para a contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

Visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal. Trata-se de necessidade de contratar serviços especializados, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em vários municípios no Brasil, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar o referido serviço, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, conforme atestado de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

VII – Justificativa do Preço

O preço para a prestação dos serviços perceberá remuneração honorária fixa e irremovível, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer. Ressalta-se, contudo, que o pagamento dos honorários poderá se dar com os juros decorrentes da expedição do respectivo precatórios, conforme decidido pelo STF nos autos da ADPF 528.



VI – CONCLUSÃO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas. Isto porque, as contratadas MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, atende aso requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro-Pará, 17 de outubro de 2023

Willianes Soares da Silva
Presidente da CPL